



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4141

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: José Hélio Guimarães de Carvalho

Data: 01/04/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1993. (REJEITADO). Dispõe sobre gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano para os acompanhantes de deficientes físicos.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 03

Espécie: PL
Categoria: Gendentes
ct: 27.2
ordem: 03
nº fls: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Autor: Vereador José Hélio Guimarães

Assunto:

Dispõe sobre gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano para os acompanhantes de deficientes físicos.

MOVIMENTO

1 Recebido em 01.04.93

2 A Com. da Leg. e Justiça em

3 SORAEITADO P/ 15.04.93 - 15.04.93

4 Aprovado em 1º dia 10-04-93

5 REJEITADO EM 2º " - 06.05.93

6 Regresso -

7

8

9

10

Caixa



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Além dos casos já previstos na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1721, de 18 de outubro de 1988, fica instituída a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano neste Município para os acompanhantes de deficientes físicos, quando estes, comprovadamente, não possuirem condições para se locomoverem sem ajuda de terceiros.

Artigo 2º - O acompanhante somente se beneficiará da gratuidade a que se refere o artigo anterior, quando dos deslocamentos do deficiente para tratamento em clínicas médicas ou para frequentar escolas especializadas, devendo o mesmo comprovar tal situação através de documento fornecido pelas referidas entidades.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 01 de abril de 1993.

[Signature]
Vereador José Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Justiça
E JUSTIÇA
EM 04 DE maio DE 1993

PRESIDENTE

Foi votado no dia 04/05/93 o projeto de lei
e' inconstitucional, apesar de
serem favorável as reivindicações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 15 DISCUSSÃO POR

EM 04 DE maio DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

REJEITADO EM 25 DISCUSSÃO POR

EM 06 DE maio DE 1993

PRESIDENTE